



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287522-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes JOÃO VITOR DA SILVA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALDECIRA BATISTA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2287522-13.2024.8.26.0000

Agravantes: João Vitor da Silva Barbosa e Valdecira Batista da Silva

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Mogi das Cruzes

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Domingos Parra Neto

Voto nº 19771

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer. O autor, menor, alega insuficiência financeira, sendo sua única fonte de renda o benefício de prestação continuada do INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui direito à assistência judiciária gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é exceção e deve ser concedida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

4. Documentos indicam que a renda familiar é inferior a três salários mínimos, critério adotado para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tese de julgamento: 1. A concessão da assistência judiciária gratuita deve ser baseada na comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda familiar inferior a três salários mínimos é critério para deferimento do benefício.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, arts. 98, 100, 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo requerente.

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que não

possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Aduz que sua família é considerada de baixa renda e que a única fonte de rendimentos é o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência que recebe do INSS, no valor de 1 salário mínimo. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

Efeito suspensivo deferido a fls. 26/28.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contraminuta (fls. 47/53).

Parecer ministerial acostado a fls. 58/64, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

No presente caso, a princípio, a hipossuficiência a ser considerada é a do infante, beneficiário do plano de saúde em questão.

Com efeito, não há nos autos prova de que o menor tenha condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, presumindo-se como verdadeira a declaração de

pobreza juntada aos autos.

Do mesmo modo, os documentos apresentados pela genitora indicam que a renda familiar é inferior a três salários-mínimos, critério utilizado, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por essa Relatoria, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Portanto, para que não se viole o direito constitucional de acesso ao judiciário, entendo que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, por ora, até que se estabeleça o contraditório e haja, eventualmente, impugnação específica fundamentada ("caput" do art. 100 do CPC/2015).

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica